Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

"Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6°-A, 8º e 9º ao art. 1°, com a seguinte redação:

"§ 6°-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei n° 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

S 0º Deputem de válidos todos de eneãos etimentos de

§ 8° Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6°-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei n° 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9° Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei n° 13.183, de 04 de



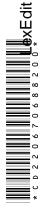
novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei."

Justificativa

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei nº 11.053/04 a partir da inscrição automática, instituída pela Lei nº 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu "efetivo" ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais "precário", ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da



lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente.

POMPEO DE MATTOS Deputado Federal PDT/RS

